

**ANEXO I À DELIBERAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO “FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS
SELECIONADOS III”**

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS III**

ÍNDICE

GLOSSÁRIO	3
1. OBJETO E PÚBLICO ALVO	8
2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO	9
3. PRAZO DE DURAÇÃO	9
4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	9
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	9
6. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	13
7. SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA	14
8. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	15
9. SERVIÇO DE CUSTÓDIA	15
10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO	17
11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	18
12. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	19
13. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	19
14. FATORES DE RISCO	20
15. CLASSES DE COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO	25
16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO	27
17. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS	28
18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DE CADA CLASSE.....	28
19. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	29
20. ASSEMBLÉIA GERAL.....	30
21. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	32
22. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	33
23. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	35
24. FORO.....	36

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS III

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS III, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do CMN, pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alteradas, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento, iniciados em letras maiúsculas, terão o significado a eles atribuídos no glossário abaixo, aplicável tanto no singular quanto no plural.

GLOSSÁRIO

Ação	Cada ação judicial movida em face de cada Ente Público Devedor que, pelo trânsito em julgado da sentença condenatória, deu origem a crédito de titularidade do Titular Original contra aquele; da execução de referida sentença origina-se o Precatório respectivo, posteriormente cedido, no todo ou em parte, ao Fundo.
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADIn nº 2.356	Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria, que questiona a constitucionalidade do artigo 78, caput e §§ 1º a 4º, do ADCT, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 30.
ADIn nº 4.372	Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta

pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, questionando o trâmite legislativo e diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Auditor Independente

KPMG Auditores Independentes, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 33, 17º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001-29.

Cedente

Titular de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo.

CETIP

Câmara de Custódia e de Liquidação.

CMN

Conselho Monetário Nacional.

CNPJ/MF

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Constituição Federal

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Contrato de Cessão

Contrato no qual será celebrada a cessão dos Direitos Creditórios do Cedente ao Fundo.

Contrato de Custódia

Contrato que regulará a prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o qual será celebrado entre o Custodiante e a Instituição Administradora.

COSIF

Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Cota Sênior

Aquela que não se subordina às demais para efeito de resgate e distribuição dos

	rendimentos da carteira do Fundo.
Cota Subordinada	Aquela que se subordina às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo.
Cotas	Significa, sem distinção, Cota Sênior e Cota Subordinada.
Cotista	Significa, sem distinção, tanto o titular de Cotas Seniores como o titular de Cotas Subordinadas.
CPC	Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
CPF/MF	Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.
Custodiante	Banco BTG PACTUAL S.A., instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º a 7º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Amortização	Data em que a Instituição Administradora realizar amortização das Cotas do Fundo.
Data de Subscrição Inicial	Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo emitidas serão subscritas e integralizadas, a ser determinada pela Instituição Administradora.
Dia Útil	De segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional.
Direitos Creditórios	Os valores dos créditos detidos pelo Cedente

	<p>contra os Entes Públicos Devedores Federais, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal, em virtude dos Precatórios adquiridos pelo Fundo.</p>
Disponibilidades	<p>Compreendem (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.</p>
Documentos do Fundo	<p>Significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, o Contrato de Cessão e/ou o Contrato de Custódia.</p>
Emenda Constitucional nº 30	<p>Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que alterou a forma de pagamento dos precatórios pendentes na data de promulgação da Emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, dentre outras disposições.</p>
Emenda Constitucional nº 62	<p>Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
Ente Público Devedor	<p>Pessoa jurídica de direito público, da administração direta ou indireta, que figura no pólo passivo e devedor do Precatório.</p>
Eventos de Liquidação Antecipada	<p>Eventos definidos na cláusula 23 do Regulamento.</p>
FGC	<p>Fundo Garantidor de Crédito.</p>
Fundo	<p>Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios SELECIONADOS III.</p>

Gestor	BTG PACTUAL WM Gestão de Recursos LTDA, sociedade com sede na Praia de Botafogo, 501 5º andar parte –Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ 60.451.242/0001-23.
Instituição Administradora	BTG PACTUAL Serviços Financeiros S.A. DTVM.
Investidor Autorizado	Corresponde aos investidores qualificados, conforme definidos no artigo 99 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, e alterações posteriores, e demais investidores autorizados a adquirir cotas do Fundo, nos termos da legislação em vigor.
Outros Ativos	Ativos integrantes da carteira do Fundo que não constituam Direitos Creditórios, incluindo recursos em moeda corrente nacional.
PL ou Patrimônio Líquido	Valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma da cláusula 18 do Regulamento.
Precatórios	Ofício expedido pelo juiz da execução da sentença de cada Ação, dirigido ao presidente do tribunal competente solicitando que este último requisite ao Ente Público Devedor Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, condenado ao pagamento dos valores judicialmente determinados, de acordo com as disposições do artigo 100 da Constituição Federal, do artigo 97 da ADCT e do artigo 730 do CPC, identificado por número de ordem específico e que representa valor devido pelo Ente Público Devedor.
Relação Mínima	Relação Mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas, correspondente a

	101%.
Reserva para Despesas	Reserva a ser constituída nos termos da cláusula 10.5 deste Regulamento.
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal.
Taxa de Administração	Taxa de Administração, calculada todo dia útil nos termos do item 6.1 deste Regulamento.
Taxa DI	Taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over Extra-Grupo, calculadas e divulgadas pela CETIP.
Taxa SELIC	Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia divulgada pelo Comitê de Política Monetária – COPOM.
TED	Transferência Eletrônica Disponível.
Termo de Adesão	Termo de adesão ao Regulamento, que deverá ser firmado pelos investidores que adquirirem Cotas.
Titular Original	Individualmente, é o autor da ação que deu origem ao Precatório e que, posteriormente, pode ter cedido o crédito nele expresso a terceiros, total ou parcialmente.
Tribunal	O tribunal competente para julgar, em segunda instância, recursos interpostos no curso de cada Ação.

1. OBJETO E PÚBLICO ALVO

1.1 O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Seleccionados III tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos Creditórios oriundos dos Precatórios de titularidade do Cedente.

1.2 O Fundo terá lote único e indivisível de Cotas, passível de integralização por um único Cotista.

1.2.1 Caso a Instituição Administradora decida possibilitar a aquisição de Cotas por mais de um Cotista, deverá submeter tal decisão à aprovação prévia da CVM.

2 FORMA DE CONSTITUIÇÃO

2.1 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que suas Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada, sendo admitida a amortização das Cotas, conforme disposto no presente Regulamento.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 O Fundo tem prazo de duração indeterminado. O Fundo somente poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.

4. INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

4.1 O Fundo será administrado pela Instituição Administradora.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

5.1 A Instituição Administradora, observadas as limitações estabelecidas na presente cláusula, neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios, assumindo a obrigação de aplicar em sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos titulares das Cotas.

5.2 Incluem-se entre as obrigações da Instituição Administradora:

- i) celebrar os Documentos do Fundo por ordem e conta do Fundo e contratar, também por conta e ordem do Fundo, auditor independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora;
- ii) iniciar ou fazer com que se inicie, quando for o caso, quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários (a) à cobrança dos Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, e (b) à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Cotista;
- iii) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa;
- iv) monitorar, a qualquer tempo e sem qualquer custo adicional para o Fundo, o cumprimento das funções atribuídas ao Custodiante, nos termos do Contrato de Cessão e do Contrato de Custódia;
- v) registrar o documento de constituição do Fundo e o presente Regulamento e seus anexos, bem como eventuais alterações e futuras versões do Regulamento e de seus anexos no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente;
- vi) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro do Cotista;
 - c) o livro de atas de assembleias gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, §§ 3º e 4º, da Instrução CVM nº 356/01;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - g) os relatórios do Auditor Independente; e

- h) o Regulamento, alterando-o em razão de deliberações da assembleia geral, bem como independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM;
- vii) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- viii) entregar ao Cotista, gratuitamente e mediante recibo, exemplar deste Regulamento;
- ix) cientificar o Cotista do nome do periódico utilizado para divulgação de informações, se for o caso;
- x) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente ou por este Regulamento;
- xi) custear as despesas de propaganda do Fundo, se houver;
- xii) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na Instrução CVM nº 356/01, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Instituição Administradora e o Fundo;
- xiv) convocar a assembleia geral nas hipóteses previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- xv) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante (a) abrir conta de depósito em nome do Fundo em outra instituição financeira, se for o caso; (b) requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta de depósito de titularidade do Fundo e (c) convocar assembleia para decidir pela contratação de novo Custodiante, se for o caso, ou pela liquidação do Fundo; e
- xvi) obter Termo de Adesão devidamente assinado junto ao Cotista, e mantê-lo à disposição da CVM.

5.3 É vedado à Instituição Administradora:

- i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título.

5.3.1 As vedações de que tratam os itens 5.3 (i) a (iii) acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Instituição Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

5.3.2 Excetuam-se do disposto no item 5.3.1 acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional e os títulos de emissão do Banco Central do Brasil integrantes da carteira do Fundo.

5.4 É vedado à Instituição Administradora, em nome do Fundo:

- i) emitir quaisquer Cotas de forma não expressamente autorizadas neste Regulamento ou pelo Cotista;
- ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- iv) aplicar recursos diretamente no exterior;
- v) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- vi) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares pertinentes;

- vii) vender Cotas à prestação;
- viii) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- x) delegar poderes de gestão da carteira desse, ressalvado o disposto na cláusula 8 abaixo;
- xi) obter ou conceder empréstimos;
- xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- xiii) vender Precatórios de titularidade do Fundo a terceiros sem a prévia anuência do Cotista.

6. REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

6.1 Pela administração do Fundo, a Instituição Administradora receberá Taxa de Administração de 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, apropriado diariamente e pago mensalmente, sendo o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6.1.1 A remuneração acima será calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = \left(\frac{12}{100} \right)^{1/252} \times PL_{(D-1)}$$

, onde,

TA = Taxa de Administração, calculada todo dia útil; e

$PL_{(D-1)}$ = Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil anterior.

6.2 A remuneração acima inclui a despesa com taxas de custódia do Fundo. As demais despesas previstas na cláusula 19 abaixo serão debitadas ao Fundo pela Instituição Administradora.

6.3 A Instituição Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração acima fixada.

6.4 Não poderão ser cobradas do Cotista quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso e/ou saída.

7. SUBSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA

7.1 A Instituição Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, assembléia geral, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

7.1.1 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Instituição Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

7.2 A assembléia geral também poderá deliberar pela substituição da Instituição Administradora, devendo: (i) encaminhar a esta documento contendo as razões e os motivos da solicitação de sua substituição, e (ii) indicar o nome, qualificação, experiência e remuneração de instituições notoriamente capazes de assumir, com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações da Instituição Administradora, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais Documentos do Fundo.

7.3 Na hipótese de deliberação pela assembléia geral da substituição da Instituição Administradora, a mesma deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, ou (ii) até que seja contratada outra instituição administradora.

7.4 A remuneração da instituição administradora substituta não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração mencionada na cláusula 6 acima.

7.5 A Instituição Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da respectiva assembléia geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.

7.6 Nas hipóteses de substituição da Instituição Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Instituição Administradora.

8. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

8.1 A Instituição Administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e da do diretor responsável, contratar serviços de:

- i) consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de direitos creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do Fundo;
- ii) gestão da carteira do Fundo com terceiros devidamente identificados, nos termos da Instrução CVM n° 356/01; e
- iii) custódia, prestada por instituição credenciada na CVM para o desempenho dessa atividade.

8.2 Os poderes de gestão referidos no subitem 8.1 (ii) acima somente podem ser delegados a pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no país, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

9. SERVIÇO DE CUSTÓDIA

9.1 O exercício da atividade de custódia, bem como a prestação de serviços de controladoria do Fundo, caberá ao Custodiante.

9.2 O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas na Instrução CVM nº 356/01 e demais disposições regulamentares aplicáveis:

- i) validar os Direitos Creditórios em relação aos critério de elegibilidade estabelecido no presente Regulamento;
- ii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos;
- iii) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo contratar terceiros para o exercício das atividade de cobrança e guarda dos documentos;
- iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores;
- v) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósito do Fundo;
- vi) prestar serviços de custódia de Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- vii) realizar a escrituração das Cotas.

9.3 O Cedente deverá cooperar com a Instituição Administradora, com o Custodiante ou com quem estes indicarem, fornecendo as informações necessárias para fins de verificação prévia do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

9.4 Desde que previamente aprovado pela assembléia geral, a Instituição Administradora poderá contratar outro custodiante.

9.4.1 Aplicam-se aos procedimentos de substituição do Custodiante, no que couber, as disposições sobre a substituição da Instituição Administradora.

9.5 O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a este atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Instituição Administradora,

desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias contado do envio à Instituição Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

10.1 O Fundo tem como objetivo a aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Precatórios.

10.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, os Direitos Creditórios devem representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

10.3 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora ou do FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Essas aplicações poderão consistir, dentre outras, na aquisição de Direitos Creditórios que poderão ter rentabilidade inferior à esperada pelo gestor da carteira do Fundo. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente na cláusula 14 abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

10.4 O Fundo pode manter o remanescente de seu Patrimônio Líquido em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo exclusivamente em:

- i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- iii) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional; e
- iv) cotas de fundos de investimento referenciados em DI.

10.5 Na Data de Subscrição Inicial, o Fundo deverá constituir Reserva para Despesas, que deverá corresponder à previsão de despesas para os 5 (cinco) anos subsequentes. A Reserva de Despesas deverá ser constituída em Disponibilidades e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo.

10.5.1 A cada recebimento, pelo Fundo, de recursos oriundos dos Direitos Creditórios superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a Instituição Administradora deverá refazer o

cálculo de previsão de despesas para os 5 (cinco) anos subseqüentes e, se concluir que é o caso, complementar a Reserva de Despesas com Disponibilidades.

10.6 Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

10.7 É facultado ao Fundo realizar operações compromissadas.

10.8 O Fundo não poderá realizar:

- i) aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- ii) qualquer operação em mercado de derivativos, mesmo que objetivando proteção dos ativos do Fundo; e
- iii) operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

11 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de parte ou da totalidade de Precatórios que atendam os seguintes critérios de elegibilidade:

- i) sejam devidos por pessoas jurídicas de direito público, da esfera municipal, estadual ou federal, inclusive autarquias;
- ii) tenham natureza alimentar ou não;
- iii) estejam ou não inscritos no orçamento do Ente Público;
- iv) estejam livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame; e
- v) estejam ou não com os pagamentos em atraso pelo Ente Público Devedor.

12. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

12.1 Os Direitos Creditórios consistirão em créditos contra pessoas jurídicas de direito público, constituídos por sentenças transitadas em julgado prolatadas no curso de ações judiciais contra os Entes Públicos e representados por Precatórios emitidos em virtude da execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.

12.2 Os Direitos Creditórios poderão ter origem alimentar ou não, podendo ser pagos em parcelas, de acordo com sua ordem cronológica, seu valor e sua natureza, conforme a Constituição Federal, o ADCT e as legislações municipais, estaduais e regimentos internos dos Tribunais competentes, conforme a origem do Precatório.

13. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

13.1 Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios variam de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal que emitiu cada Precatório. Nos termos do artigo 97, §14 da ADCT, a cessão de Precatório só produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora, de modo a legitimar o Fundo como novo titular dos valores devidos em virtude dos Precatórios cedidos.

13.2 Deve ser encaminhado ao respectivo Tribunal ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do Precatório no exercício seguinte. As importâncias respectivas serão depositadas pelo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial indicado pelo Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar os limites do depósito e exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

13.3 Para o Precatório cujo devedor seja Estado, Município ou Distrito Federal e que esteja em mora, o Ente Público Devedor deverá optar por um de dois regimes especiais: regime de prazo determinado de até 15 anos para liquidação do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% a 2% e os Municípios entre 1% e 1,5%, do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% dos valores depositados serão obrigatoriamente utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas

de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

13.4 A Instituição Administradora está autorizada, em nome do Fundo, a receber o pagamento dos Precatórios em qualquer das formas permitidas pela Constituição Federal e pelas leis aplicáveis.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento.

14.2 Risco de Crédito

14.2.1 Risco de Concentração em Títulos Públicos – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) de ativos emitidos pelo Tesouro Nacional, ou emitidos pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos títulos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, o Tesouro Nacional ou o Banco Central do Brasil não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.2.2 Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios, dependerá da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista. A solvência dos Entes Públicos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios do Fundo, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

14.2.3 Sistemática de Pagamento dos Precatórios – Os Precatórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Precatórios. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, este, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, deverá comunicar, por meio de petição

protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora da respectiva cessão de créditos, a fim de que os pagamentos do Precatório sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados através dos autores originais da Ação ou do cedente do Precatório, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

14.2.4 Aquisição de Precatórios com Pagamento em Atraso – O Fundo poderá adquirir precatórios vencidos e não pagos. Nessa hipótese, o recebimento do Precatório dependerá da opção de pagamento escolhida pelo Ente Público Devedor, conforme prevista no artigo 97 §1º da ADCT. Dentre as duas opções de pagamento, uma prevê o depósito mensal de determinado valor em conta destinada ao pagamento dos Precatórios e terá uma fórmula específica para se calcular o valor do depósito; a outra, prevê o pagamento dos Precatórios em até 15 anos. Em ambos os casos, foram estabelecidas variáveis, tais como preferência de pagamento, valor dos Precatórios e ordem cronológica de apresentação, em que não se pode assegurar quando e em que valores os Precatórios serão pagos ao Fundo.

14.3 Risco de Liquidez

14.3.1 Fundo Fechado e Mercado Secundário – O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.

14.3.2 Aplicação em Precatórios – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Precatórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Precatórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios oriundos dos Precatórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

14.3.3 Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de

recursos para pagamento ao Cotista na hipótese de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento ao Cotista ficaria condicionado: (i) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (ii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Outros Ativos. Em todas as situações, o Cotista pode sofrer prejuízos patrimoniais.

14.3.4 Falta de Incentivo para Cumprimento - Créditos contra o setor público como os decorrentes dos Precatórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, sem a existência de sanção eficaz.

14.4. Risco de Descontinuidade

14.4.1 Risco de Liquidação Antecipada do Fundo – Nos termos da cláusula 23 abaixo, poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os recursos do Fundo podem ser insuficientes e o Cotista poderá estar sujeito aos riscos descritos no item 14.3.3 acima.

14.5. Outros

14.5.1 Intervenção ou Liquidação do Custodiante – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

14.5.2 Emenda Constitucional nº 62 – Foi promulgada, em 9 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62 que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 100 criou ordem de preferência para pagamento de débitos de natureza alimentícia, especialmente para os titulares que tenham 60 anos ou mais na data de expedição do Precatório, ou que sejam portadores de doença grave. O artigo 97, por sua vez, criou regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, onde o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% a 2% e os Municípios entre 1% e 1,5% do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, apenas 50% dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em

ordem cronológica de apresentação. Nos termos do artigo 97, §8º, da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento à vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Dessa forma, a depender do Precatório que o Fundo adquirir, o Ente Público Devedor enquadrar-se-á em um regime especial de pagamento. Nessa hipótese, não há como saber o valor dos Precatórios com preferência de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

14.5.3 Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento dos Precatórios do Fundo - Tal como ocorreu com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 30 e nº 62, que alteraram a forma de pagamentos dos débitos judiciais, não há garantia de que não seja promulgada nova lei Federal ou uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios. Qualquer alteração das condições de pagamento dos Precatórios poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

14.5.4 Existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra as Emendas Constitucionais nº 30 e 62 - A Confederação Nacional da Indústria move no STF ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que tramita sob o nº 2.356, questionando a constitucionalidade do artigo 78, caput e §§ 1º a 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30. O pedido de liminar para suspender o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30, que introduziu o artigo 78 no ADCT, foi a julgamento no plenário do STF. Há 4 votos a favor do deferimento da liminar e 2 votos pelo seu indeferimento. Atualmente, o pedido aguarda o voto do Ministro Celso de Melo. Também, em 22 de janeiro de 2010, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, impetrou no STF a ADIn nº 4.372 questionando o trâmite legislativo de diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62. Não houve decisão liminar na ADIn nº 4.372, estando o processo em análise na Advocacia Geral da União. Caso o STF julgue inconstitucional o artigo 78 do ADCT ou artigos da Emenda Constitucional nº 62, Precatórios pendentes poderão ser pagos de uma só vez, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, afetando o fluxo previsto de pagamentos dos Precatórios e podendo prejudicar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

14.5.5 Risco de Concentração – Não há critérios de diversificação de Precatórios que poderão compor o patrimônio do Fundo. Este poderá ter seu patrimônio composto por um único Precatório ou por Precatórios devidos por um único Ente Público Devedor. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a

concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.5.6 Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de assembleia geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse do Cotista.

14.5.7 Ausência de Classificação de Risco e de Prospecto – Foi dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas e a elaboração de prospecto sobre o Fundo. Dessa forma, os investidores interessados deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos nesse investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

14.5.8 Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios - Com relação ao cedente de um Direito Creditório para o Fundo, a cessão desse Direito Creditório pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso seja realizada em:

- i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o cedente estiver insolvente ou se com ela passar ao estado de insolvência;
- ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão o cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e
- iii) fraude à execução fiscal, se o cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

14.5.9 Propositura de Ação Rescisória – O Fundo poderá adquirir Precatórios para cujas ações originárias ainda não tenha expirado o prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo da parte vencedora em

detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal de lei; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. O artigo 485 do CPC, que prevê as hipóteses acima descritas, também dispõe que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que ensejaram a expedição dos Precatórios, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos dos Precatórios e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

14.5.10 Alterações Posteriores do Valor dos Precatórios – o Fundo poderá adquirir Precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de Direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da Ação ou do titular original do Precatório. Eventuais alterações no valor dos Precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Precatórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

15. CLASSES DE COTAS, INTEGRALIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO

15.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e não serão resgatáveis, exceto por ocasião da liquidação do Fundo. As Cotas do Fundo terão direito a voto, taxas e despesas iguais.

15.2 Poderão ser emitidas, a critério da Instituição Administradora, duas classes de Cotas, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às demais ou entre si para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo.

15.3 As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo. Somente ocorrerá o resgate das Cotas Subordinadas após o resgate das Cotas Seniores.

15.4 Serão emitidas Cotas no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, ficando a critério da Instituição Administradora a quantidade e a classe de cotas a serem emitidas, desde que observada a Relação Mínima.

15.5 A Relação Mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores será de 101% (cento e um por cento).

15.5.1 A Relação Mínima será calculada pela Instituição Administradora todo dia útil com base em informações disponibilizadas pelo Custodiante.

15.5.2 Se a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores se mantiver, a qualquer momento, abaixo de 101% (cento e um por cento), a Instituição Administradora deverá comunicar imediatamente tal ocorrência ao Cedente, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, bem como não realizar novas aquisições de Direitos Creditórios até o restabelecimento de tal relação.

15.6 É permitido o cancelamento do saldo de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que não seja subscrito pelo Cotista.

15.7 As Cotas serão escriturais, mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

15.7.1 A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

15.7.2 Somente poderá ser Cotista do Fundo aquele que seja Investidor Autorizado. No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a sua condição de Investidor Autorizado. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a assinatura do boletim de subscrição e do Termo de Adesão, no qual o Cotista deverá indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Instituição Administradora e/ou pelo Custodiante, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico (email). O Termo de Adesão será fornecido ao Cotista pela Instituição Administradora previamente à subscrição de Cotas.

15.7.2.1 Do Termo de Adesão deverão constar declaração do investidor da intenção de adquirir Cotas, e de que tomou ciência dos riscos envolvidos na aplicação e da política de investimento do Fundo e da possibilidade de perdas decorrentes das características dos direitos creditórios que integram o patrimônio do fundo.

15.7.3 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Instituição Administradora quaisquer taxas ou despesas.

15.8 As Cotas serão colocadas exclusivamente pela Instituição Administradora, sendo vedada a negociação das Cotas em mercado público.

15.9 O valor mínimo de aplicação, no ato da subscrição de Cotas, será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

15.9.1 A integralização e o resgate de Cotas do Fundo serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen.

15.9.2 Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização e o resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios. No caso das Cotas Seniores, admite-se o resgate em Direitos Creditórios.

15.3 As Cotas serão colocadas em lote único e indivisível. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo, devendo todas as Cotas serem subscritas por um único investidor.

15.4 As Cotas deverão ser registradas na CETIP e ficarão bloqueadas para negociação.

15.5 Se o resgate, por qualquer motivo, ocorrer em data coincidente com feriado nacional ou feriado na Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Instituição Administradora, os valores correspondentes, se houver, serão pagos ao Cotista no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

16. VALORIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

16.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, desde que o patrimônio do Fundo assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos do Fundo previstos na cláusula 19 deste Regulamento, incorporando-se ao valor de cada Cota o resultado da carteira do Fundo relativo ao Dia Útil imediatamente anterior. A primeira valorização

ocorrerá no Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial, e a última na data de liquidação do Fundo.

16.2 A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.

17. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

17.1 As Cotas serão amortizadas em momento a ser definido pela Instituição Administradora, em moeda corrente nacional e somente após recebimento de valores oriundos do pagamento dos Precatórios adquiridos pelo Fundo e até o limite destes.

17.2 A assembléia geral poderá, a qualquer tempo, alterar os procedimentos de amortização descritos nesta cláusula.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DE CADA CLASSE

18.1 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia abaixo descrita.

18.1.1 Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida, no seu site.

18.2 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, atualizados *pro rata temporis* pela mesma taxa de deságio aplicada na aquisição dos direitos creditórios, limitado ao valor de face de cada Precatório, e acrescidos da mesma correção dos Precatórios, ou seja, juros e correção equivalente a taxa referencial (“TR”) da caderneta de poupança incorridos no período, se houver.

18.3 As Cotas do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil.

18.4 O valor unitário das Cotas corresponderá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas existentes.

19. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

19.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista na cláusula 6 acima:

- i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação ao Cotista;
- iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora;
- v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, e as despesas para substituição do Cedente pelo Fundo no pólo ativo da Ação;
- vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de assembléia geral;
- viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver; e

xi) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista.

19.2 Quaisquer despesas não previstas acima como encargos do Fundo devem correr por conta da Instituição Administradora.

20. ASSEMBLÉIA GERAL

20.1 É da competência privativa da assembléia geral:

- i) tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- ii) alterar o presente Regulamento;
- iii) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora e do Custodiante;
- iv) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelo titular de Cotas;
- v) deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos do Fundo, exceto quando a Instituição Administradora esteja expressa e previamente autorizada a realizar, a seu critério, tais aditamentos ou modificações;
- vi) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo;
- vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Instituição Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- viii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- ix) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista; e
- x) alterar o procedimento de amortização de Cotas.

20.2 O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato ao Cotista.

20.3 A Taxa de Administração, a ser percebida pela Instituição Administradora a título de prestação de serviços, nos termos da cláusula 6 acima, não poderá ser reduzida por determinação da assembleia geral sem o exposto consentimento da Instituição Administradora.

20.4 A assembleia geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

20.4.1 Somente pode exercer as funções de representante de Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- i) ser profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse dos Cotista; e
- ii) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

20.5 Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia geral pode reunir-se por convocação da Instituição Administradora ou do Cotista.

20.6 A convocação da assembleia geral deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, ou por meio de correspondência eletrônica enviada a cada Cotista ou ao seu legítimo representante, dos quais devem constar dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados.

20.6.1 A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio de carta com aviso de recebimento ou da correspondência eletrônica ao Cotista.

20.6.2 Não se realizando a assembleia geral, deve ser providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou de correspondência eletrônica ao Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, procedendo a segunda convocação da assembleia geral.

20.6.3 Para efeito do disposto no item anterior, admite-se que a segunda convocação da assembléia geral seja providenciada juntamente com a carta ou mensagem eletrônica da primeira convocação.

20.6.4 Salvo motivo de força maior, a assembléia geral realizar-se-á na sede da Instituição Administradora; quando se efetuar em outro local, as cartas ou correspondências eletrônicas endereçadas ao Cotista devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede da Instituição Administradora.

20.6.5 Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a assembléia geral a que comparecerem todos os Cotistas.

20.7 A cada Cota corresponde um voto. Não haverá distinção de direitos de voto entre as classes de Cotas.

20.7.1 Não têm direito a voto na assembléia geral a Instituição Administradora e seus empregados.

20.8 As decisões da assembléia geral devem ser divulgadas ao Cotista no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

20.8.1 A divulgação referida no item acima deve ser providenciada por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por meio de correspondência eletrônica enviada a cada Cotista ou ao seu legítimo representante.

20.9 As modificações aprovadas pela assembléia geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- i) lista de Cotistas presentes na assembléia geral;
- ii) cópia da ata da assembléia geral; e
- iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

21. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

21.1 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas de acordo com as disposições do COSIF, sendo auditadas pelo Auditor Independente.

21.1.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

21.1.2 O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ficando ressalvado apenas que o primeiro exercício iniciar-se-á na data de constituição do Fundo e terminará em 31 de dezembro de 2010.

22. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

22.1 A Instituição Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da presente cláusula, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente.

22.2 A Instituição Administradora deve informar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência, a data da primeira integralização de Cotas.

22.3 A Instituição Administradora deverá informar à CVM a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

22.4 A Instituição Administradora, por meio de seu diretor ou sócio-gerente indicado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista neste Regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as modalidades de negociação foram realizadas a taxas de mercado.

22.4.1 Os demonstrativos referidos no item anterior devem ser enviados à CVM e permanecer à disposição do Cotista, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

22.5 A Instituição Administradora deve manter disponíveis em sua sede e agência(s) e nas instituições que coloquem Cotas: (i) o valor do Patrimônio Líquido; (ii) o valor das Cotas; (iii) a Relação Mínima; (iv) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem; e, se houver, (v) o(s) relatório(s) da(s) agência(s) classificadora(s) de risco contratada(s) pelo Fundo.

22.6 A Instituição Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ao Cotista, incluindo entre estes quaisquer Eventos de Liquidação Antecipada, bem como a substituição do Auditor Independente, e qualquer celebração de aditamentos aos Documentos do Fundo.

22.7 A Instituição Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre:

- i) o número de Cotas de sua propriedade e o respectivo valor;
- ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- iii) o comportamento da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

22.8 A Instituição Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- i) 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- ii) 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

22.9 A Instituição Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, as seguintes informações:

- i) saldo das aplicações;
- ii) valor do Patrimônio Líquido;
- iii) rentabilidade apurada no período;
- iv) valor das Cotas e quantidade de Cotas em circulação;

- v) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado;
- vi) posições mantidas em mercados de derivativos; e
- vii) número de Cotistas.

22.10 No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, devem ser protocolados na CVM, pela Instituição Administradora, os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- i) alteração deste Regulamento;
- ii) substituição da Instituição Administradora;
- iii) incorporação;
- iv) fusão;
- v) cisão; e
- vi) liquidação.

22.11 A Instituição Administradora deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para o Cotista ou terceiros.

23. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

23.1 O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou em virtude do término de seu prazo de duração, ou, ainda, sempre que os Cotistas assim deliberarem em assembléia geral especialmente convocada para tal fim.

23.2 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- i) sempre que assim decidido pelos Cotistas em assembléia geral especialmente convocada para tal fim;

- ii) na hipótese de o Fundo manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos contados da Data de Subscrição Inicial, sem que tenha sido decidida a incorporação do Fundo a outro fundo;
e
- iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

23.3 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Instituição Administradora deverá notificar o Cotista sobre tal fato.

23.4 Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Instituição Administradora.

23.5 Após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio do Fundo assim permitir, o valor apurado conforme a cláusula 18 acima.

23.5.1 Esta facultado à Instituição Administradora, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, efetuar o pagamento ao Cotista com ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive Direitos Creditórios. Neste caso, o resgate quando feito com a entrega de Direitos Creditórios não se utilizando os procedimentos da CETIP.

23.6 A liquidação do Fundo será gerida pela Instituição Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na assembléia geral.

24. FORO

24.1 Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2010.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A DTVM